



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quinta-feira • 13 de Junho de 2019 • Ano • Nº 1225

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Resultado Final do Pregão Presencial nº 026/2019.** Empresa Vencedora: R M Motos Eireli.
- **Julgamento em Sede Recursal De Processo Licitatório do Pregão Presencial 028/2019.** Empresa Neoluz Projetos e Engenharia Ltda.
- **Extrato da Homologação do Pregão Presencial nº 026/2019.** Empresa Vencedora: R M Motos Eireli.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 2PCDQU6++L/RFWZ0WNCTTQ

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ Nº. 13.693.122/0001-52
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019
RESULTADO FINAL

A Pregoeira do Município de Castro Alves – BA torna público e da ciência aos interessados o **RESULTADO FINAL** do **PREGÃO PRESENCIAL nº 026/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 043/2019**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Registro de preços para aquisição de peças para veículos, para a manutenção preventiva e corretiva, visando atender às necessidades da frota de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Castro Alves – BA. **Empresa Vencedora: R M MOTOS EIRELI** com Valor Global de **R\$ 1.733.994,58 (um milhão setecentos e trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** para os **itens 01 ao 108 e do 128 ao 333**. Ressaltando que os **itens 109 ao 127** foram desertos. Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

Castro Alves - BA, 03 de Junho de 2019.

NAIANE SOUZA
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

**JULGAMENTO EM SEDE RECURSAL DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL 028/2019**

Termo:	Decisório
Feito:	Recurso Administrativo
Referência:	Pregão Presencial 028/2019
Processo Administrativo	Nº 039/2019
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços de Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros e prédios públicos deste município, com fornecimentos dos equipamentos.
Razões:	Inabilitação indevida
Recorrente:	NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Recorridos:	Pregoeira do município de Castro Alves- Ba

O pregoeiro, abaixo subscrito, da **PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CASTRO ALVES- BA** localizada na Praça da Liberdade, 376, Centro, Castro Alves- Bahia, à luz das razões recursais devidamente interposta pela empresa NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada na exordial petição acima epigrafada, vem sobre esta, registrar as considerações a respeito pelos razões de fato e de direito a seguir:

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS (DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS)

Preliminarmente o recurso merece ser conhecido, pois encontra-se tempestivo, e revestido de todos os pressupostos formais.

II - DOS FATOS

Em síntese, na data e hora apazada para ocorrência da sessão do certame em epigrafe, compareceram os representantes das empresas Neoluz Projetos e Engenharia Ltda e a Pró-Inova Tecnologias Sustentáveis Ltda., após



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

credenciamento seguiu-se a análise das Propostas Comerciais e documentos de Habilitação, onde empresa Neoluz foi inabilitada, em virtude do não atendimento do item 6.4.3 do edital, que determina que a eficiência luminosa da luminária deve ser maior ou igual a 140L/W, a plena carga e medida em 220V. Todavia a Questionante, leia-se Recorrente, traz no bojo de suas razões recursais pedido que se dê provimento do presente recurso afim de declarar a nulidade do ato de inabilitação e todos os atos praticados posteriormente. Para além disso, requer seja considerada vencedora do certame, posto acreditar ter apresentado a melhor proposta bem como supostamente atenderia os requisitos estabelecidos para habilitação.

Ato contínuo, foi oportunizado para que a, então declarada vencedora do certame, empresa PRO INOVA apresenta-se suas contrarrazões no prazo de lei, o que de pronto foi feito. Ali, foi observado fundamentos fático-jurídico precisos e leais a todo o trâmite processual licitatório em apreço. Especialmente sobre a especificação técnica exigida no item 6.4 do instrumento convocatório, que estabelece que a eficiência luminosa da luminária, objeto do certame, deve ser maior ou igual a 140 L/W.

Por fim, resta a esta Pregoeira a análise e decisão sobre as razões recursais de ambas empresas petionantes. É o que se segue.

V - DA DECISÃO:

Preliminarmente, decide-se por aceitar a peça recursal, visto que a mesma atende as formalidades necessárias para formulação do presente recurso interposto e arrazoadado. Com fundamento no resultado nas análises apuradas dos autos, especialmente quanto as reiteradas razões ora apresentados pela NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, bem como em estrita observância aos princípios constitucionais e demais princípios/regras do estabelecidos no instrumento convocatório, **ACOLHEMOS AS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE.**

Após exame minucioso dos fundamentos trazidos pela Recorrente, ora inconformada, verifica-se um equivocado e desarrazoado argumento trazido



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

por parte desta, vez que o teor de sua petição beira as margens da tentativa de intimidação a esta Pregoeira e toda administração participante do processo licitatório, considerando que existem os agente coadjuvantes aos quais são participantes da presente licitação e tão honrados que esta Pregoeira. Vejamos:

“Com efeito, para se evitar acusações injustas antes de investigações que – a depender do resultado deste processo licitatório - **deverão eventualmente ser conduzidas pela polícia, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e demais órgãos de controle**, supõe a Recorrente que a exigência editalícia do item 6.4.3 tenha sido apenas fruto de inobservância dos produtos ofertados no mercado e das instruções do Procel. (grifos da presente decisão).

Neste sentido, vale traz na presente, análise e decisão desta Pregoeira e demais agentes da administração acerca da ocorrência do ato de anulação doutro processo licitatório de igual objeto ao presente em discussão, cujo mesmo a Recorrente não só participara como trouxe fundamentos que ajudaram a sustentar tal ato anulatório. FRISA-SE QUE A REFERIDA DECISÃO FORA ACERTADAMENTE LEMBRADA PELA RECORRENTE, senão relembre-se: “o procedimento licitatório em questão foi antecedido por licitação (PREGÃO PRESENCIALº 023/2019) anulada pela própria Administração”.

Entretanto, a referida anulação, ora proferida, não se deu por quaisquer indicio de ilicitude, MAS, sim por constatar a ocorrência de vícios formais aos quais naquele instante entendeu a Administração ser insanáveis. Ademais, caso prosseguisse sem anulação não atenderia aos pressupostos legais, diag-se indiscutivelmente guardados pela administração dos munícipes castroalvenses.

Ora, é notório que as razões da Recorrente estão manchados de injustos, descabido e desarrazoados argumentos, uma vez que a mesma participara de seguidos processos licitatórios neste município. Assim, entende-se como desacertadas tais razões. Posto que, esta administração se atem aos princípios constitucionais, especialmente administrativo e licitatórios, velando sempre pela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

boa condução dos seus atos aos quais se revestem sempre de lisura, isonomia.

Ademais, a empresa PRO-INOVA como bem trouxe em suas contrarrazões recursais, a decisão que ensejou seu triunfo e conseqüente frustração da Recorrente se deu pela aplicação OBJETIVA das regras contidas no edital. Considerando sempre, que um dos princípios basilares da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Neste caminho, ainda que a decisão combatida esteja consubstanciada na ponderação de princípios tais como, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, nota-se que os princípios da instrumento convocatório e do julgamento objetivo faz regra entre as partes, o que a Recorrente não quer respeitar. Embora a Recorrente tenha apresentado na presente sessão **Declaração de conhecimento e atendimento** das regras editalícias em comento. O que, ali sim, caberia a esta Administração utilizar-se da prerrogativa de apurar tal inobservância por parte da Recorrente, mediante processo administrativo, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa. Não é objeto desta decisão.

Acrescenta-se ainda, que a administração, especialmente a presidência deste processo licitatório trabalha em concordância legal e atenção aos demais órgãos, entidades e entes da Administração Pública. Portanto, jamais retrocederá seu entendimento nas decisões por motivos outros senão pela convicção de seus entendimentos em harmonia com as regras e princípios constitucionais do ordenamento pátrio.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Enfim, enquanto a Recorrente aduz em sua peça recursal que: “a luminária ofertada goza de eficiência energética luminosa mínima de “129 lm/W e 136lm/W, todas da renomada e amplamente comercializada marca Philips” (grifo nosso)”, vale trazer a presente decisão o quanto disposto no item 6.4.3 do anexo I, do Termo de Referência do edital: “a eficiência luminosa da Luminária deve ser maior ou igual a 140 L/W, a plena carga e medida em 220V”, que estabelece cristalinamente as especificações técnicas a serem fornecidas para fins de medição de eficiência energética”.

Assim, a referida proposta da Recorrente não só deixou de cumprir o quanto determinado no edital e almejado pela administração, como infringiu regra posta no mesmo edital no instante em que propusera algo diverso do quanto requerido e anteriormente (fase de credenciamento) fora declarado pela mesma.

Desta forma, recebo o recurso interposto, e dele conheço porque observância a tempestividade, entretanto no mérito nega-lhe provimento, fundado nos termos e fundamentos ora expostos, bem como por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo bem como em estrita observância aos princípios constitucionais e demais princípios/regras do processo licitatório. Contudo, mantenho a decisão de **HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME** a empresa PRO-INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA.

Nada mais, submete-se a presente para apreciação da autoridade superior, nos termos do §4º, do artigo 109, ambos da lei 8.666/93.

Castro Alves – BA, 12 de junho de 2019.

NAIANE SOUZA
Pregoeira Oficial
Município de Castro Alves-Ba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ nº 13.693.122/0001-52

Castro Alves - BA, 03 de Junho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ Nº 13.693.122/0001-52
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019
EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Finanças e Gestão **Clodoaldo da Silva Santos**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO** da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº. 026/2019**, **processo administrativo n. 043/2019**, o qual tem por objeto a Registro de preços para aquisição de **Peças para veículos**, para a manutenção preventiva e corretiva, visando atender às necessidades da frota de veículos pertencentes á Prefeitura Municipal de Castro Alves – BA, o qual teve como **EMPRESA VENCEDORA: R M MOTOS EIRELI** com Valor Global de **R\$ 1.733.994,58 (um milhão setecentos e trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** para os **ITENS 01 ao 108 e do 128 ao 333**.

CLODALDO DA SILVA SANTOS
SECRETARIO DE FINANÇAS E GESTÃO